

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2009 – Complementar

Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para limitar a despesa com pessoal do Poder Legislativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 20-A. A despesa total com pessoal dos órgãos do Poder Legislativo de cada esfera não poderá exceder os seguintes percentuais da respectiva despesa total, a seguir discriminados:

- I – União: 60% (sessenta por cento);
- II – Estados: 60% (sessenta por cento);
- III – Municípios 70% (setenta por cento).

§ 1º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão computadas as despesas referidas no § 1º do art. 19.

§ 2º Para efeito deste artigo entende-se como órgão do Poder Legislativo:

- I – Federal, as respectivas Casas e o Tribunal de Contas da União;
- II – Estadual, a Assembléia Legislativa e os Tribunais de Contas;

III – do Distrito Federal, a Câmara Legislativa e o Tribunal de Contas do Distrito Federal;

IV – Municipal, a Câmara dos Vereadores e o Tribunal de Contas do Município, quanto houver.

Art. 20-B. O órgão referido no art. 20-A cuja despesa total com pessoal no exercício anterior ao do início da vigência desta Lei Complementar estiver acima dos limites estabelecidos deverá enquadrar-se no respectivo limite em até cinco exercícios, eliminando, gradativamente, o percentual excedente à razão de, pelo menos, 20% a.a. (vinte por cento ao ano), mediante a adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor em 1º de janeiro do exercício financeiro subsequente ao da sua aprovação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabeleceu normas gerais de finanças públicas, voltadas para o controle da despesa, do resultado fiscal e do endividamento. Em relação às despesas, a LRF trouxe dispositivos para restringir a geração da despesa, em especial, a obrigatória de caráter continuado. A LRF trouxe também dispositivos para limitar a despesa com pessoal em relação à receita corrente líquida, estabelecendo o limite global de 50% para a União e 60% para os estados e municípios.

A principal inovação da LRF foi a repartição dos limites globais pelos poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público. Essa inovação foi necessária para enfrentar o problema do

descontrole da despesa com pessoal dos “poderes autônomos”, estimulado pela autonomia administrativa e orçamentária prevista na Constituição Federal (CF), cujo objetivo foi assegurar o princípio da independência dos Poderes. Com isso, a responsabilidade pelo ajuste da despesa com pessoal, que antes recaía preponderantemente sobre o Poder Executivo, passou a ser compartilhada com os demais poderes. Para o Poder Legislativo, foram estabelecidos os limites de 2,5% para a União, 3% para os estados e 6% para os municípios.

No entanto, esses limites não se mostraram efetivos para o controle da despesa do Poder Legislativo. A primeira razão é que eles foram fixados em relação à receita, cujo expressivo crescimento nos últimos anos permitiu a expansão da despesa com pessoal das casas legislativas. A segunda razão é que, especialmente no caso da União, o limite foi superdimensionado, não funcionando como um limitador a essa despesa. Em 2007, a despesa com pessoal do Poder Legislativo federal foi de apenas 1,2% da receita corrente líquida, menos da metade do limite de 2,5%.

Nesse contexto de falta de efetiva limitação, criou-se o ambiente propício ao descontrole da despesa com pessoal das casas legislativas. Esse quadro é deletério não só do ponto de vista da responsabilidade fiscal, mas também por afetar a imagem do Poder Legislativo perante a opinião pública, conforme demonstra uma rápida leitura dos jornais nacionais e locais. O descontrole das despesas das casas legislativas é visto como um dos principais problemas que afetam o setor público, tanto por especialistas quanto pela população em geral.

Nesse contexto, a proposta que apresentamos visa alterar a LRF para que essa lei seja efetiva no controle da despesa com pessoal das casas legislativas, nas esferas federal, estadual e municipal. O seu propósito é limitar a despesa com pessoal como proporção da despesa total dos órgãos do Poder Legislativo. No caso da União e dos estados, esse limite será de 60%. No caso dos municípios, será de 70%, para manter consistência com o que dispõe o art. § 1º do art. 29-A da CF, que determina que a Câmara Municipal não gaste mais de 70% de sua receita com a folha de pagamento.

Para permitir a adequação dos órgãos do Poder Legislativo aos limites acima definidos, é criada uma regra de transição, segundo a qual o excesso deverá ser eliminado em até cinco exercícios, à razão de, pelo menos, 20% ao ano. Essa regra permitiria o enquadramento desses órgãos sem comprometer o funcionamento das casas legislativas, ensejando uma desejável e necessária reforma administrativa.

Para lograr a adequação aos limites, serão adotadas as medidas prevista nos arts. 22 e 23 da LRF, que vedam: a) concessão de aumento ou adequação de remuneração a qualquer título; b) criação de cargo, emprego ou função; c) alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa; d) provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título; e e) contratação de hora extra. Ademais, aplicam-se os procedimentos de ajuste previstos nos §§ 3º e 4º do art. 169 da CF: a) redução em pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança; b) exoneração de servidores não estáveis; e c) perda de cargo de servidores estáveis.

Portanto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o aperfeiçoamento desta proposição no curso de sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões,

Senador TIÃO VIANA